

AUTOS N. 538/2009
EMBARGOS À EXECUÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo **Município de Londrina** em face de **Janete Aparecida de Oliveira**, sob a alegação de que o crédito objeto de execução somente poderia ser acrescido de juros de mora após o esgotamento dos prazos legal e constitucional para o seu pagamento. Aponta, assim, excesso de execução referente às custas da fase de cumprimento de sentença. Pede seja glosada a quantia - a seu ver indevida - de **R\$ 62,21**.

Instada, a embargada não se manifestou (**fls. 12v**).

O Ministério Público absteve-se de se manifestar nos autos (**fls. 13**).

Relatei. Decido.

1. Os embargos são improcedentes. Afasto, de logo, a aplicação do regime de pagamento previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. O crédito de que se cogita é de pequeno valor, e por isso a satisfação da obrigação a ele correspondente se dá à margem dos precatórios, como resulta claro da Lei Municipal n. 8.575/2001.

Aliás, esse diploma local em momento algum exclui a incidência de juros de mora. Até porque não teria o Município competência material constitucional para legislar sobre semelhante tema (CF, art. 22, I).

2. A mora, no caso, decorreu do não cumprimento espontâneo de uma obrigação que se tornou exigível após o trânsito em julgado da sentença. A existência de lei que conceda

prazos para o cumprimento de condenações judiciais de pequeno valor não ilide o estado moratório instaurado quando da verificação da inadimplência: à Fazenda Pública, tanto quanto o particular, incumbe cumprir espontaneamente suas obrigações, quando menos por imperativo do princípio constitucional da moralidade.

3. As custas da execução são também devidas. A credora, por força do art. 730 do CPC, foi obrigada a movimentar a máquina judiciária para haver o seu crédito. Noutras palavras, instaurou-se o processo de execução de sentença, com todos os corolários dele decorrentes.

O argumento de que se cuida de mera fase do mesmo processo de conhecimento não tem, **data venia**, consistência. Primeiro, porque a Lei n. 11.232/2005 não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, certo que o art. 730 do CPC não foi por ela revogado. E segundo, porquanto, ainda que assim não fosse, a nomenclatura dada à atividade executiva (“execução” ou “cumprimento de sentença”) é irrelevante para definir a sua natureza jurídica. O que releva é a circunstância de a parte vitoriosa ter de empreender novos atos processuais - inclusive postulatórios - visando à satisfação do direito de crédito reconhecido no título judicial.

Em síntese, não há excesso de execução a glosar.

4. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos.

Pagará a Fazenda as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00.

P.R.I.

Londrina, 27 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito

